

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.370/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216437-21  
Impugnação: 40.010135159-34  
Impugnante: CRV Distribuidora e Telemarketing Ltda.  
CNPJ: 12.122567/0001-10  
Proc. S. Passivo: Kiellen Santos Zimmermann da Silva  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.** Constatado o transporte de mercadoria sem documento fiscal hábil. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE que a acompanhava foi desclassificado por não corresponder à operação efetivamente realizada, em face da divergência verificada em relação à origem dos produtos. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante ação fiscal realizada em 23/08/12, no Centro de Tratamento de Encomendas / ECT, localizado no Anel Rodoviário, Km 21,5, Bairro Universitário, Belo Horizonte, de que a Autuada fez transportar mercadorias (suplemento alimentar “Supercálcio”), desacobertas de documento fiscal, visto que o respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE foi desclassificado pelo Fisco por não corresponder à operação efetivamente realizada, face à divergência verificada em relação à origem das mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/57, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 73/78.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

Preliminarmente pugna a Autuada pela insubsistência do feito fiscal sob a alegação de que não há base legal a ampará-lo, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado tendo-se por fundamento o local da postagem da mercadoria, onde possui filial, pautando-se toda a atividade fiscalizatória em suposições.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a nulidade arguida se confunde com a matéria meritória e assim será tratada.

Oportuno registrar que o Auto de Infração contém os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das irregularidades, além de estar devidamente instruído.

Pelo exposto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Versa o presente feito sobre a constatação, mediante ação fiscal realizada em 23/08/12, de que a Autuada fez transportar as mercadorias apreendidas por meio do Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 01239, utilizando o DANFE nº 000002815, de 21/08/12, desclassificado pelo Fisco por não corresponder à real operação, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

O referido DANFE foi emitido pela empresa CRV Distribuidora e Telemarketing Ltda., CNPJ nº 12.122567/0001-10 (Autuada), situada na cidade de Curitiba/PR, enquanto os SEDEX retidos foram postados na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

A destinatária consignada no DANFE, Deltamarcas Comércio de Produtos Naturais Ltda., CNPJ nº 82.212143/0005-55, está com a inscrição estadual cancelada desde 12/06/12, em razão do seu desaparecimento da Rua Congonhal, nº 283, bairro Itatiaia, Belo Horizonte.

No endereço constante do DANFE nº 000002815 como destinatário (Av. Augusto de Lima, nº 655, sala 818) funciona, sem inscrição estadual, o estabelecimento da Autuada em Belo Horizonte.

Como se vê, os documentos fiscais deveriam ter sido emitidos pela filial do Rio de Janeiro, local de onde a mercadoria saiu fisicamente, conforme rastreamento de um dos SEDEX apreendidos, anexo aos autos, e não pela matriz com sede em Curitiba/PR.

Portanto, o DANFE não espelha a realidade da operação nele consignada.

Frise-se ainda, que a Autuada tem como sócio-administrador o Sr. Rafael Vidal de Oliveira, também sócio da empresa Deltamarcas Comércio de Produtos Naturais Ltda.

Em sua defesa, sustenta a Impugnante que possui inúmeras filiais, inclusive na cidade do Rio de Janeiro/RJ e que esse fato explica as postagens das mercadorias nessa cidade.

Afirma que, além disso, participa do grupo econômico da empresa Deltamarcas Comércio de Produtos Naturais Ltda, o que justificaria a forma como são registradas as operações de envio de mercadorias entre as empresas.

Argumenta que, conforme vasta jurisprudência, o simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, ainda que em outro Estado da Federação, não tem o condão de constituir fato gerador do ICMS, uma vez

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a circulação de mercadorias versada na Constituição Federal refere-se á circulação jurídica, com obtenção de lucro e transferência de titularidade, o que não seria o caso.

Acrescenta que desconhecia o cancelamento da inscrição estadual da empresa Deltamarcas Comércio de Produtos Naturais Ltda, sediada em Belo Horizonte.

Contudo, os argumentos da Autuada não têm procedência. A acusação fiscal dá-se exatamente pelo fato de que a empresa emitiu um DANFE sugerindo saída das mercadorias da unidade do Paraná, quando, de fato, saíram do Rio de Janeiro. Esse fato por si só já é suficiente para justificar a desclassificação do documento fiscal, já que esse não espelha a realidade da operação nele estampada.

Não procede a argumentação da Autuada de que não há incidência de ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa. O art. 2º do RICMS/02 *in verbis* é claro no que tange ao fato gerador na saída de mercadorias.

RICMS/2002 - Parte Geral

**Art. 2º** Ocorre o fato gerador do imposto:

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(grifou-se).

Ademais, a natureza jurídica da operação é irrelevante para caracterização do fato Gerador, conforme art. 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 4º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador do imposto:

I - a natureza jurídica da:

- a) operação de que resulte à saída da mercadoria;
- b) transmissão de propriedade da mercadoria;

Como se observa de todo o processado, no caso em questão, o ICMS deveria ter sido calculado como se a mercadoria tivesse saído da cidade do Rio de Janeiro e não de Curitiba, já que foi daquela que, de fato, saiu com destino a Minas Gerais.

Ademais, é preponderante o fato de a empresa Deltamarcas Comércio de Produtos Naturais Ltda – EPP (do mesmo grupo da CRV Distribuidora Telemarketing Ltda) encontrar-se com sua inscrição estadual cancelada e constar do campo destinatário da Nota fiscal Eletrônica nº 000002815. Assim, esse documento fiscal não é hábil para acobertar a operação em questão, sendo corretamente desclassificado, a teor dos art. 149, inciso IV e 133-A, inciso I, alínea “f”, ambos do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Art. 133-A - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente / Relator**

IS/P